



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1161078-40.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALINE CORGOZINHO DE FARIA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1161078-40.2024.8.26.0100.

Apelante: A.C.F.

Apelado: F.S.O.B.L.

Ação: Obrigação de Fazer com Reparação por Danos Morais.

Origem: 3ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juíza de 1ª instância: Dra. Ana Laura Correa Rodrigues.

Voto nº 14.935.

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. Polo ativo a afirmar que teve sua conta na rede social *instagram* bloqueada de forma abrupta e imotivada. Comando de emenda, fundado na suspeita de litigância predatória, voltado a trazer aos autos procuração e declaração de ciência da ação com firma reconhecida por autenticidade. Inércia da autora que ensejou o indeferimento da petição inicial. Extinção prematura. Elementos específicos e individualizadores da causa que afastam a ideia de ser predatória. Inaplicabilidade dos Enunciados nº 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024, do TJSP. Provas coligidas na inicial em que constam informações privadas que apenas a autora poderia ter acesso, a indicar seu relacionamento com os advogados e ciência da propositura da demanda. Emenda, ademais, realizada; ainda que de forma extemporânea, sob a justificativa de que a parte, em razão de quadro depressivo grave, estava incomunicável. Ausência de vícios que justificadores da ordem de emenda, condenação às penas da litigância de má-fé e extinção do processo. Precedentes desta Corte. Ré que, por sua vez, alegou a utilização da plataforma para disponibilização de conteúdo inapropriado, e adulteração de provas. Questões relevantes que demandam o exercício do contraditório e enfrentamento do mérito. Inteligência dos arts. 4º e 6º, do CPC. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 70/72, cujo relatório se adota, que indeferiu a inicial, a extinguir o feito – sem julgamento do mérito – com base no art. 485, I, do CPC e condenou o advogado da parte ao pagamento de multa equivalente a 10% do valor da causa, porque reputado litigante de má-fé.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, porque: a) a procuração com firma reconhecida e declaração de próprio punho informando o conhecimento da ação foram apresentadas fora do prazo *em razão de dificuldades excepcionais enfrentada pela apelante (sic)* (fls. 91); b) a condenação às penas da litigância de má-fé é desarrazoada e desproporcional; c) não está configurada conduta dolosa, fraudulenta ou abusiva; d) os patronos sempre atuaram com diligência e boa-fé; e) a autora é influenciadora digital e *gamer*; f) essa é sua fonte de renda; g) no momento dos fatos, estava em ascensão profissional, o que motivou sua mudança de cidade e locação de imóvel; h) o bloqueio abrupto e injustificado da sua rede social comprometeu sua renda; i) foi despejada do imóvel e contraiu dívidas substanciais; j) a situação foi agravada pelo adoecimento do seu cachorro e suporte emocional, o que demandou altos custos com veterinário; k) ela *desenvolveu um grave quadro depressivo, o que resultou em isolamento social e interrupção de qualquer comunicação, inclusive com seus advogados, tornando impossível o cumprimento tempestivo da determinação judicial (sic)* (fls. 91); l) foi necessário tratamento médico especializado e uso de medicação controlada; m) os advogados *sempre atuaram com zelo e dedicação, realizando inúmeras tentativas de contato (sic)* (fls. 92); n) *tão logo restabelecida a comunicação com a apelante, a documentação foi anexada aos autos, evidenciando sua total boa-fé processual (sic)* (fls. 92); o) o descumprimento do prazo não decorreu de desídia dos patronos; p) não há infração disciplinar e, ainda que houvesse, a competência para eventual punição é exclusiva da OAB, cabendo ao magistrado officiar tal órgão (fls. 89/94).

Tempestiva e preparada (fls. 95/96 e 114/115), vieram aos autos contrarrazões (fls. 103/107).

É a síntese do necessário.

Prima facie, consideradas as informações médicas (fls. 51/53 e 85) e sensíveis (fls. 105) que permeiam a

causa, porque relacionadas à intimidade da apelante¹, impõe-se o reestabelecimento do **segredo de justiça** outrora revogado (fls. 58).

No mérito, vinga o recurso.

Aduz a causa de pedir que a autora *é titular do perfil no aplicativo e Instagram cujo nome é "@alinefariaof" e o utiliza para fins profissionais, especialmente para exercer sua atividade de influencer e streamer, alcançando 700 mil visualizações mensais (sic)* (fls. 01); que a ré, sem prévia notificação ou justificativa, desativou sua conta em **13.09.2024**; e que, embora a parte tenha tentado solucionar o problema administrativamente (fls. 02/03), seu perfil não foi reestabelecido.

Diante disso, pretende o polo ativo: (i) a concessão de tutela para que a ré reative sua conta, em 24 horas, pena de multa no valor de R\$ 10.000,00; (ii) a procedência da ação para torná-la definitiva; (iii) condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais pelos prejuízos causados (letras “b” e “f” – fls. 24).

Em análise perfunctória, o MM. Juízo singular determinou a juntada de *procuração com firma reconhecida por autenticidade, bem como declaração de próprio punho (também com reconhecimento de firma por autenticidade), informando que possui conhecimento da ação em curso (sic)* (fls. 58), **por suspeitar se tratar de demanda predatória, in verbis:**

Retrata a presente demanda, circunstância idêntica a centenas de processos movidos contra o Facebook, atualmente alvo da distribuição massificada de ações, muitas resumidas a petições padronizadas, o que não passa despercebido por esta magistrada, assim como o desencontro entre o domicílio das partes e seus advogados, bem como a escolha obstinada por demandar neste Foro Central, ainda que isso se mostre prejudicial ao autor, já que, a qualquer momento, poderá ser chamado a comparecer

¹ CPC, art. 189, III.

em juízo.

*O modo de proceder em relação ao Facebook atualmente, **muito se assemelha às ações predatórias**, já objeto do Comunicado CG 424/24 (sic) (fls. 58 – g.n.).*

A autora, por sua vez, não cumpriu a ordem judicial, tampouco interpôs recurso contra o seu conteúdo; apesar de intimada pela imprensa, na pessoa do seu advogado (fls. 62), e pessoalmente (fls. 68); o que ensejou a extinção do processo sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial (**e isso é importante**) e a condenação do seu advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Pois bem.

Embora a existência de petições iniciais padronizadas (em fatos, fundamento e pedidos) – a envolver, nesse caso específico, o *Facebook* como réu por, em tese, desativar de forma imotivada e sem aviso prévio a rede social do polo ativo – alerte a política judiciária para a possibilidade de se desvirtuar o acesso à justiça mediante *abuso de direito ou fraude*; na hipótese *sub examine*, constam elementos individualizadores que **afastam a potencialidade predatória da demanda** e, por isso, tornam desnecessárias as providências de fls. 58/59.

Diferentemente de outras situações enfrentadas por esta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado, que envolveram a mesma mídia social e trataram do reestabelecimento do acesso aos perfis pelos usuários², aqui (i) a causa de pedir não é genérica – está especificado que a apelante fazia uso comercial do seu perfil (fls. 01), o tipo de conteúdo produzido (fls. 02/03), os meios extrajudiciais utilizados para solucionar o problema (fls. 07/08, 37/44), e **juntadas provas cujo acesso apenas poderia se dar por intermédio e/ou autorização da parte, porque relativas a informações privadas** (fls. 31/35, 46/47, 49 e 51/53) – (ii) a autora comprovou que tentou resolver a questão

² TJSP, AC 1141540-73.2024.8.26.0100, rel. Ferreira da Cruz, j. 31.01.2025 e AI 2272117-34.2024.8.26.0000, rel. Eduardo Gesse, j. 05.12.2024.

administrativamente (fls. 37/44), e (iii) a parte não está sob pálio da gratuidade de justiça, benefício que sequer foi requerido, tendo, desde o início, providenciado o recolhimento das custas judiciais (fls. 54/57).

Dessa forma, ao contrário do que foi decidido, constam nos autos elementos – **específicos desta ação** – que elidem a ideia de *litigância predatória*, e, como consequência, **inviabilizam a adoção das medidas previstas no Comunicado CG nº 424/2024**.³

Aqui, a eventual semelhança da petição inicial com outras que tratem da mesma causa jurídica e o seu ajuizamento em domicílio diverso da consumidora não são suficientes para justificar a ordem de emenda, afinal, a eles se sobrepõem as já citadas características individualizadoras da causa.

Com efeito, a juntada dos *prints* das informações internas da conta (fls. 31/35 e 47), cujo acesso só é permitido mediante *e-mail* e senha cadastrados pela própria usuária, e relatório médico psiquiátrico da autora são suficientes para reafirmar que ela forneceu tais provas aos advogados de fls. 26/27 e, portanto, afastam, *ab initio*, a suspeita de desconhecimento da demanda ou falta de outorga de poderes para litigarem em seu nome.

Outrossim, como se não bastasse, após a sentença – é verdade –, **foram coligidas a procuração e a declaração solicitadas**, com firma reconhecida em cartório (fls. 78 e 79); aptas a suplantar, de vez, a ideia de demanda predatória, que não foram consideradas na origem (fls. 97).

Deve ser ressaltado que aqui **a juntada extemporânea dos documentos foi acompanhada de justificativa**, afinal, consta no relatório médico o agravamento do quadro depressivo – relatado desde a inicial (fls. 51/53) – da autora, que, segundo seus advogados, expressou-se mediante *isolamento social e na interrupção de qualquer comunicação com*

³ Numopede - TJSP, Enunciados 4 e 5, DJE, de 19.06.2024, p. 2.

outras pessoas, inclusive, seus patronos, impossibilitando o cumprimento do prazo processual (sic) (fls. 76).

Como consequência da desnecessidade de emenda e – também em razão do cumprimento da ordem – de rigor a anulação da r. sentença e o afastamento da condenação às penas da litigância de má-fé.⁴

Em situações análogas, e até menos robustas (sem firma reconhecida), assim já decidiu a Corte Bandeirante:

Ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos morais – Restabelecimento de conta em rede social – Instagram – Sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, apelando a autora – Determinação de juntada de procuração com assinatura válida – Documento assinado eletronicamente, cuja validade é reconhecida pelo STJ (REsp 2.159.442/PR) – Recurso provido.⁵

Processo civil. Extinção pelo fato de a procuração que instruiu a propositura ter sido assinada digitalmente em plataforma não credenciada pela ICP-Brasil. Exigência naquele sentido firmada pela Corregedoria Geral de Justiça que foi revista, não mais subsistindo, estando agora na linha de que a validade da assinatura digital não reclama certificação por entidade credenciada pelo ICP-Brasil. Atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido. Ausência, em concreto, de indícios de fraude ou de litigância predatória. Decreto extintivo cassado, com o retorno dos autos à origem para continuidade do feito. Recurso provido.⁶

De outra banda, observa-se que a ré

⁴ Numopede - TJSP, Enunciado 12, DJE, de 19.06.2024, p. 2.

⁵ TJSP, AC 1121377-09.2023.8.26.0100, rel. Monte Serrat, j. 06.03.2025.

⁶ TJSP, AC 1166801-74.2023.8.26.0100, rel. Arantes Theodoro, j. 06.02.2025.

apresentou contrarrazões e defendeu que *a autora divulga conteúdo adulto em sua conta (sic)* (item 22 – fls. 105) e que *os patronos trazem prints como prova documental, porém todos os prints foram cortados de forma tendenciosa para induzir o julgador a erro (sic)* (item 21 – fls. 105); questões relevantes sobre as quais deve ser exercido o contraditório e a ampla defesa⁷, a recomendar o